



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.011539/2008-23
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.027 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente RENATO NUNES VIEIRA RIZZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade da RFB de origem para que esta informe: a) Se foi apresentada DIRF em nome do cônjuge do contribuinte, Mylene Friedrich Rizzo (CPF 484.570.270-34), pela fonte pagadora Natura Cosméticos S/A; b) Se o cônjuge do contribuinte declarou rendimentos recebidos dessa fonte pagadora, e, em caso positivo, quais os valores dos rendimentos e do IRRF; e c) Se o cônjuge do contribuinte foi autuado por infração vinculada a essa fonte pagadora e, em caso positivo, se o processo administrativo fiscal foi finalizado e qual o seu resultado. Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$3.846,06 para saldo de imposto a pagar de R\$18.059,62. A notificação noticia a compensação indevida de IRRF, no montante de R\$14.213,56 (fl.6), relativo a cinco fontes pagadoras.

O dossiê fiscal foi juntado às fls.67/142.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 1/9/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 30/9/2008, às fls. 2/57 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação tempestiva à Notificação Fiscal, às fls. 01 a 03, juntando cópias dos recibos de aluguéis fornecidos pela Imobiliária Prodomo - docs. fls. 07 a 39, e ainda o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" emitido por Andréa Schneider Loureiro & Cia Ltda - doc. fl. 46, e "Recibo de Entrega" de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, retificadora, ano-calendário 2004 - fls. 47 e 48 e "Comprovantes de Arrecadação", da empresa Haifa Participações Ltda - fls. 49 a 54. Requer, adicionalmente, que sejam reajustados os valores dos aluguéis percebidos, descontando-se a taxa de administração imobiliária. Concorda com a glosa do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 6.188,48 referente aos aluguéis pagos por Alfredo & Zélia Lewandowski Ltda. Quanto à glosa do imposto de renda retido por Natura Cosmético S/A, solicita que sejam corrigidos o valor do rendimento para R\$ 19.950,00 e o do imposto de renda na fonte para R\$ 3.391,48, visto que é facultado ao casal registrar o rendimento comum na declaração de um ou de outro, ou partilhar o rendimento e o imposto de renda na fonte, apesar do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte estar em nome do conjugue Mylene Friedrich Rizzo - doc. fl. 56.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 151/154):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Cabível parcialmente a compensação do imposto de renda na fonte correspondente ao rendimento tributável com o imposto devido na declaração de ajuste anual, comprovado em documento hábil e idôneo.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer parcialmente o IRRF e por reajustar os rendimentos declarados, excluindo as despesas pagas para cobrança ou recebimento dos rendimentos de aluguéis.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/9/2011 (fl. 163), o contribuinte, em 28/9/2011 (fl. 169), apresentou recurso voluntário, às fls. 169/189, alegando, em apertado resumo, que:

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.027 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.011539/2008-23

- teria havido erro no preenchimento de sua declaração no tocante aos rendimentos recebidos de Alfredo & Zélia Levandowski Ltda.

Teria recebido rendimentos de R\$18.000,00, sem retenção de IR pela fonte pagadora. A contadora que elaborou sua declaração procedeu ao reajustamento da base de cálculo, previsto no artigo 725 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, informando rendimentos de R\$24.188,48 e IRRF de R\$6.188,48.

Aduz que, assim como o IRRF foi glosado, caberia a alteração dos rendimentos, de R\$24.188,48 para R\$18.000,00, não podendo se perpetuar somente o erro prejudicial ao contribuinte.

- o valor dos aluguéis recebidos de Natura Cosméticos decorreria de bem comum do casal. Como o contrato de locação está em nome do cônjuge do contribuinte, senhora Mylene Rizzo, a fonte pagadora teria informado o pagamento dos rendimentos a Mylene.

A legislação permitiria a tributação desses rendimentos por um dos cônjuges, com a compensação do IRRF respectivo, ainda que efetuado em nome do outro cônjuge.

O procedimento adotado pela fiscalização, de glosar o IRRF e manter os rendimentos, atentaria contra o princípio da boa-fé administrativa.

Acrescenta que, ainda que mantida a exigência, seria indevida a cobrança de juros e multa, uma vez que apenas seguiu as orientações das autoridades administrativas (artigo 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN).

- No tocante aos valores recebidos de Maria Eloiza Maia Besouchet, teria havido erro nas informações prestadas pela administradora dos imóveis. Aduz que não poderia ser prejudicado pelo erro da imobiliária e nem pelo omissão da fonte pagadora em prestar as informações ao Fisco.

Teria havido a retenção no montante de R\$765,29 e o contribuinte faz jus a compensar esse valor. No seu entendimento, caberia ao Fisco autuar a fonte pagadora por apropriação indébita dos valores efetivamente retidos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação recai sobre IRRF informados pelo contribuinte e glosados na autuação.

Entre as matérias em litígio encontra-se o IRRF vinculado aos rendimentos recebidos de Natura Cosméticos S/A.

Desde a sua impugnação, o contribuinte alega que se trata de aluguel proveniente de bem comum do casal, tendo apresentado documentos em nome do cônjuge, Mylene Friedrich Rizzo (CPF 484.570.270-34), tais como o comprovante de rendimentos (fl.57) e o contrato de locação (fls.78/83). Informou ainda que o cônjuge teria sido autuado pela omissão desses rendimentos na Notificação de Lançamento nº2005/610450810394104. Em seu recurso, o recorrente junta a certidão de casamento do casal (fl.185) e o registro do imóvel (fls.186/189).

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.027 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.011539/2008-23

A regra geral para tributação dos rendimentos comuns ao casal é de 50% (cinquenta por cento) do total dos rendimentos recebidos para cada cônjuge, podendo, por opção, ser tributado 100% (cem por cento) em nome de um dos cônjuges (artigo 6º, RIR/99).

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem informe:

- a) Se foi apresentada DIRF em nome do cônjuge do contribuinte, Mylene Friedrich Rizzo (CPF 484.570.270-34), pela fonte pagadora Natura Cosméticos S/A;
- b) Se o cônjuge do contribuinte declarou rendimentos recebidos dessa fonte pagadora, e, em caso positivo, quais os valores dos rendimentos e do IRRF; e
- c) Se o cônjuge do contribuinte foi autuado por infração vinculada a essa fonte pagadora e, em caso positivo, se o processo administrativo fiscal foi finalizado e qual o seu resultado.

Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez